SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064510 - SP (2025/0355605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	ANA MARIA GARCIA
AGRAVADO	:	CLAUDIA FRANCO GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	JULIANA FRANCO GARCIA
AGRAVADO	:	MATOSALEM FRANCO GARCIA JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DOENÇA PREEXISTENTE. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.

1. No caso concreto, vislumbra-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois o recorrente não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos legais que teriam sido violados, a inviabilizar a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
5. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a7213358-0fea-4dbd-84f7-b953b99146ae

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a7213358-0fea-4dbd-84f7-b953b99146ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064510 - SP (2025/0355605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
		TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	:	ANA MARIA GARCIA
AGRAVADO	:	CLAUDIA FRANCO GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	JULIANA FRANCO GARCIA
AGRAVADO	:	MATOSALEM FRANCO GARCIA JUNIOR
ADVOGADA	:	ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
INTERES.	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DOENÇA PREEXISTENTE. EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.

1. No caso concreto, vislumbra-se a deficiência na fundamentação do recurso especial, pois o recorrente não indicou, de forma clara e precisa, os dispositivos legais que teriam sido violados, a inviabilizar a compreensão da controvérsia posta nos autos. Inteligência da Súmula nº 284/STF.
2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
5. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Documento eletrônico VDA58830878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:57
Código de Controle do Documento: 5be85689-2fdd-4373-bc93-f2a1f0630fd8

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"APELAÇÃO - Seguro habitacional Quitação do financiamento imobiliário em razão do óbito do mutuário Legitimidade passiva da CDHU Seguro atrelado ao compromisso de compra e venda Recusa da seguradora, fundada em cláusula contratual genérica, sob o argumento de falecimento decorrido de doença preexistente - Segurado que não omitiu informação de ser aposentado por invalidez no momento da celebração do compromisso de compra e venda e, ainda assim, não foi submetido a exames médicos para constatação de seu efetivo estado de saúde por ocasião da formalização do seguro Ausente a demonstração de má-fé Súmula 609/STJ Cláusula de exclusão de cobertura que, para ter validade, deve, desde a celebração do negócio, esclarecer ao mutuário quais doenças estariam excluídas da cobertura do seguro Precedente do STJ - Recurso provido."* (e-STJ fl. 998)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.040/1.043).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.004/1.023), a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 757 e 760 do Código Civil: inexistência de cobertura securitária para evento decorrente de doença preexistente à contratação, por se tratar de risco pretérito expressamente excluído da apólice;

(ii) arts. 264 e 265 do Código Civil: inexistência de solidariedade entre a seguradora e o agente financeiro, diante da ausência de previsão legal ou contratual;

(iii) art. 7º do CDC: inaplicabilidade da responsabilidade solidária e da repetição de indébito à relação jurídica securitária discutida em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;

(iv) art. 537 do Código de Processo Civil: impossibilidade de imposição de obrigação e de multa à seguradora quanto à outorga de escritura definitiva do imóvel, por se tratar de obrigação impossível de ser cumprida;

(v) impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre o valor da quitação, devendo ser observada a previsão contratual; e

(vi) impossibilidade de condenação solidária dos honorários, pois não existe solidariedade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.059/1.067), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne às teses de impossibilidade de incidência de juros e correção monetária e de condenação solidária em honorários advocatícios, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a recorrente não indicou especificamente quais os arts. de lei federal teriam sido contrariados pelo

Documento eletrônico VDA58830878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:57
Código de Controle do Documento: 5be85689-2fdd-4373-bc93-f2a1f0630fd8

aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Incide, portanto, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 757 e 760 do Código Civil, o Tribunal de origem fundamentou a procedência dos pedidos na inexistência de má-fé do segurado, liberdade da recorrente recusar o contrato ou ajustar o valor do prêmio, ausência de informação das doenças que estariam excluídas, e não imposição de realização de exame médico, como segue:

> *"(...)*
> *No mérito, não há dúvidas da inexistência de má-fé do segurado, porquanto não omitiu ser aposentado por invalidez por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda em questão, o que é corroborado inclusive por documentos trazidos pela própria CDHU (fl. 632/633).*
> *Deste modo, a seguradora teve liberalidade de recusar a contratação, ou, ainda, ajustar o valor do prêmio em conformidade com o risco. Se aceitou instituir o seguro, não há fundamento para a negativa futura de indenização, sob a alegação de doença preexistente.*
> *Além disso, o negócio jurídico foi celebrado em janeiro de 2013, quando o comprador já possuía idade avançada, 68 anos de idade, e o falecimento ocorreu somente em abril de 2020, sete anos após.*
> *(...)*
> *À vista disso, extrai-se que, para que a cláusula de exclusão de cobertura tenha validade, faz-se mister que, desde a celebração do negócio, seja esclarecido ao mutuário quais doenças que, pelo fato de já o acometerem, estariam excluídas da cobertura do seguro, o que não ocorreu no caso em tela.*
> *Destarte, considerando que a seguradora teve conhecimento prévio que o segurado era aposentado por invalidez e não impôs a realização de exame médico para constatar quais moléstias já acometiam o falecido no momento da celebração do negócio, não pode, agora, eximir-se de sua responsabilidade, porquanto assumiu o risco do sinistro."* (e-STJ fls. 997/1.001)

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confiram-se:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

Documento eletrônico VDA58830878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:57
Código de Controle do Documento: 5be85689-2fdd-4373-bc93-f2a1f0630fd8

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 264 e 265 do Código Civil e à inexistência de solidariedade entre a seguradora e o agente financeiro, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

No que concerne à aduzida violação do art. 537 do CPC e a impossibilidade de imposição de obrigação e de multa à seguradora quanto à outorga de escritura definitiva do imóvel, do afastamento de juros e correção monetária, em decorrência do previsto no contrato, e da solidariedade dos ônus sucumbenciais, verifica-se que tais matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:57
Código de Controle do Documento: 5be85689-2fdd-4373-bc93-f2a1f0630fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.510 / SP

Número Registro: 2025/0355605-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052959020238260132

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
	TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO	: ANA MARIA GARCIA
AGRAVADO	: CLAUDIA FRANCO GARCIA DA SILVA
AGRAVADO	: JULIANA FRANCO GARCIA
AGRAVADO	: MATOSALEM FRANCO GARCIA JUNIOR
ADVOGADA	: ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO - SP171781
INTERES.	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

Documento eletrônico VDA59609797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 86cb456c-89c5-4538-b275-a2862e44c8ce

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:23
Código de Controle do Documento: 86cb456c-89c5-4538-b275-a2862e44c8ce